



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.420 - SP (2016/0149908-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDSON JOSÉ BERNARDES
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN
RODRIGO KAYSSERLIAN
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : STEPHANIE MIKA TAKIY
AGRAVADO : JONAIR NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADOS : JONAIR NOGUEIRA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAS NÃO COMPROVADAS. ART. 535, II, DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há omissões a serem sanadas, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A análise da pretensão recursal acerca da existência de dano moral indenizável, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.420 - SP (2016/0149908-1)

AGRAVANTE : EDSON JOSÉ BERNARDES
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN
RODRIGO KAYSSERLIAN
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : STEPHANIE MIKA TAKIY
AGRAVADO : JONAIR NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADOS : JONAIR NOGUEIRA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por EDSON JOSÉ BERNARDES, contra decisão desta relatoria (fls. 932-935), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, pela ausência de ofensa do art. 535, II, do antigo CPC, em razão da ausência de omissões no acórdão recorrido; pela incidência da Súmula 7 do STJ, no tocante à existência de dos requisitos necessários para caracterização do dano moral, em virtude da suposta ofensa à honra do recorrente.

Nas razões do presente agravo, a parte pleiteia a reconsideração da decisão deste relator, repisando os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo especial. Insiste no argumento de que estariam presentes todos os elementos da responsabilidade civil, posto que os agravados caluniaram expressamente o agravante.

Postula, ao final, que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que o agravo seja conhecido e, em consequência, dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.420 - SP (2016/0149908-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **EDSON JOSÉ BERNARDES**
ADVOGADOS : **KRIKOR KAYSSELIAN**
 RODRIGO KAYSSELIAN
 OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **STEPHANIE MIKA TAKIY**
AGRAVADO : **JONAIR NOGUEIRA MARTINS**
ADVOGADOS : **JONAIR NOGUEIRA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA)**
 EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAS NÃO COMPROVADAS. ART. 535, II, DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há omissões a serem sanadas, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A análise da pretensão recursal acerca da existência de dano moral indenizável, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A insurgência não merece acolhida.

O agravante defende que haveria omissão do acórdão estadual, sob o argumento de que não teriam sido decididas questões de ordem pública, em especial o fato da imunidade do advogado não abarcar a imputação de ato criminoso (calúnia), como o ocorreu nos autos e fora dele.

Na espécie, verifica-se que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração consignou o seguinte:

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, só servindo os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes embargos para veicular o inconformismo do embargante, não sendo possível alterar o comando já pronunciado.

A sentença foi reformada, com o decreto de improcedência da ação, em suma, porque:

'Ora, o artigo 7º, § 2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) confere imunidade profissional ao advogado, não podendo as críticas lançadas no bojo de um processo e no curso da defesa dos interesses patrimoniais de seus constituintes, serem tidas, por isso, como caracterizadoras de um ato ilícito e sem ilicitude, não há como cogitar da presença da responsabilidade civil e de um dever de indenizar (Silvio Rodrigues, Direito Civil, vol. 4º - Responsabilidade Civil, 10ª ed, Saraiva, São Paulo, 1986, p. 14).

Não se chegou ao excesso, ausente uma ofensa, direta e pessoalmente, dirigida ao autor (Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed, Saraiva, São Paulo, 2008, p. 1216, nota 19ª ao art. 7º). (fls. 762/763).

Os pontos controvertidos foram tratados especificamente e é pretendida uma imprópria rediscussão do mérito da demanda, propondo-se reexame.

Por fim, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça, 'a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões divergentes' (REsp n. 36.405-1-MS-Edcl, in Diário da Justiça de 23/5/94, pág. 12.612).

Assim, nada há para ser alterado, não se concretizando as imperfeições apontadas. (fl. 855-856)

Nesse contexto, não há omissões a serem sanadas, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. De outro modo, mostra-se evidente que a alegada violação dos dispositivos de lei federal constituem questões eminentemente fáticas, razão pela qual o acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0149908-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 927.420 / SP**

Números Origem: 00129540220118260032 129540220118260032

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDSON JOSÉ BERNARDES
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSERLIAN RODRIGO KAYSERLIAN OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	STEPHANIE MIKA TAKIY
AGRAVADO	:	JONAIR NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADOS	:	JONAIR NOGUEIRA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDSON JOSÉ BERNARDES
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSERLIAN RODRIGO KAYSERLIAN OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	STEPHANIE MIKA TAKIY
AGRAVADO	:	JONAIR NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADOS	:	JONAIR NOGUEIRA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.